



**VETO TOTAL Nº. 12 ao PL 14.336**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director</p> <p><i>30/06/2021</i></p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.		<b>QUORUM: MA</b>

	<b>Parecer Digital</b>	
--	------------------------	--

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR	
--	---	--


--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
28/06/24  
Guel

Fis. 03.  
hi

Ofício GP.L nº 159/2024

Processo SEI nº 21.512/2024



Jundiaí, 19 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.336, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 28 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura tem por objeto alterar a Lei nº 7.041, de 23 de abril de 2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica do Município.

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Município e do Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Embora a previsão acerca da possibilidade de entrada de agentes públicos em imóveis particulares seja relevante em casos de risco notório à saúde pública, algumas disposições da presente propositura trazem insegurança jurídica e operacional às ações propostas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 04  
lu

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 2)

De início, o projeto de lei aponta a Vigilância Sanitária (VISA) e a Vigilância Epidemiológica (VE) como responsáveis pelas ações propostas. No entanto, além desses departamentos não possuírem atribuição para atividades fiscalizatórias em imóveis residenciais, as ações de vigilância e controle das arboviroses de Jundiaí são realizadas pela Vigilância em Saúde Ambiental (VISAM), conforme estabelecido no Programa Municipal de Vigilância das Arboviroses.

O Programa Municipal supracitado obedece as diretrizes do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria Estadual de Saúde (SES) e, diante disso, é composto por diversas atividades preventivas e de controle, acionadas a partir de análise epidemiológica e entomológica constante, e que incluem, quando factível, a intensificação de ações locais, como a visita domiciliar.

Dessa forma, as alterações propostas são conflitantes com o Código Sanitário do Estado de São Paulo (CSESP), que embasa as ações do Município, pois foge ao rito processual estabelecido naquele. Assim, as alterações propostas conflitam com as sanções administrativas que já são executadas pelo Município.

O projeto de lei prevê o *ingresso forçado em imóveis particulares, somente nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da dengue*. Todavia, o ingresso forçado em imóveis particulares somente poderia ocorrer com a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, o que não ocorreu no presente ano, mesmo com os altos níveis epidêmicos alcançados no país, e depende da esfera federal para vigorar.

Ressalta-se que existem custos associadas ao ingresso proposto, uma vez que a própria lei federal cita que *o ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado*, sendo assim necessária a contratação de profissionais (chaveiros) e material especializados para apoio à ação, na maioria dos casos.

Ainda, nos casos de recusa, a necessidade de solicitação de apoio policial seria imprescindível para a ação e não apenas uma opção, o que poderia



(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 3)

gerar confronto com o munícipe e, conseqüentemente, risco à segurança de todos os envolvidos.

A propositura estabelece como situação de iminente perigo à saúde pública *a presença ou evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor, concomitantemente à ocorrência de casos de dengue em seu entorno*. A subjetividade no apontamento de uma evidência ou existência de criadouros é grande entrave na caracterização de perigo citado. Existem situações de denúncias infundadas, por desconhecimento, receio e até por calúnia, sem provas concretas ou evidências contundentes que configurem a necessidade da ação, gerando insegurança jurídica sobre a legalidade da mesma.

As ações executadas pela VISAM no que tange à vigilância e controle das arboviroses são postas em prática baseadas em análises entomológicas e epidemiológicas sistemáticas que, muitas vezes, antecedem a ocorrência de casos confirmados. Ou seja, os critérios elencados no PL, para determinação de perigo à saúde pública não devem ser utilizados, sob risco de agravo na disseminação dessas doenças.

Quanto à atuação nos imóveis abandonados ou desabitados descritos no artigo 14-B da minuta, cabe ressaltar que o órgão responsável pela notificação de proprietários de imóveis vagos/abandonados é a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços e Instalações de Publicidade (DFOSIP), vinculada à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, conforme Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, que dispõe sobre a manutenção de locais fechados, edificados ou não, e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade de imóvel abandonado pelo Município. Outrossim, a notificação não é ferramenta prevista no CSESP, e ainda que aplicada, a demora observada no envio de correspondências com A. R. não seria compatível com a velocidade que se deve controlar o criadouro.

A iniciativa prevê que *em imóveis murados e sem porta ou portão acessível, a autoridade sanitária poderá solicitar apoio da Unidade de Serviço Regional local para viabilizar o ingresso e fechamento após a ação*. Mais uma vez, além das custas inerentes ao procedimento e não vislumbradas nos pareceres, existem falhas na



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 06  
du

(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 4)

identificação clara da responsabilidade e na formalidade na execução das ações, e na própria atribuição da unidade indicada.

O ingresso vislumbrado seria apenas uma etapa a ser seguida na mitigação ou eliminação de risco sanitário envolvido, e sem uma ação prática e factível posterior a ele, a sua efetividade seria inócua.

Neste sentido, não resta clara a indicação de responsabilidades e atribuições dos agentes envolvidos, e nas ações a serem tomadas, como por exemplo, na hipótese de recolhimento de materiais inservíveis (como descrito no Artigo 14-E), e na detecção e consequente adequação ou eliminação de potenciais criadouros fixos, como caixas d'água, calhas, ralos, reservatórios, piscinas, entre outros, e/ou removíveis, como vasos de plantas, pneus, garrafas e afins.

A previsão contida no dispositivo acima citado pode gerar outro ponto de insegurança jurídica, pois nos casos de remoção de objetos particulares poderia haver questionamentos judiciais posteriores sobre a falta dos mesmos. Ainda, há de se definir qual seria a destinação dada aos materiais recolhidos.

Por fim, o projeto de lei estabelece em seu art. 14-A , § 3º, que a autoridade sanitária é a responsável pelo ingresso forçado. Ocorre que, imputar tal responsabilidade a este ou qualquer outro agente de saúde, além de temerário, extrapola suas atribuições precípuas, já que recairia sobre o mesmo as seguintes atribuições:

- analisar as provas e evidências do potencial risco sanitário. Esta, uma atribuição do agente de saúde e da autoridade sanitária;
- decidir sobre o ingresso forçado;
- ordenar o processo de viabilidade do ingresso forçado e posterior reparo do imóvel;
- avaliar o risco sanitário in loco. Esta, sim, uma atribuição do agente de saúde;
- avaliar a ocorrência de um crime, e estabelecer as medidas para abertura de inquérito penal;



(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 5)

- determinar as medidas mitigatórias e penalidades. Esta uma atribuição da autoridade sanitária;
- executar as medidas mitigatórias que, de fato, eliminarão o risco detectado.

No mesmo artigo, há previsão de punição por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, por parte da Autoridade Sanitária, o que já consta previsto no CSESP e no Estatuto do Servidor Público de Jundiaí.

Quanto ao Projeto Crotalaria a ser instituído, nos termos do art. 14-A, não há, até o momento, evidências científicas contundentes que comprovem a eficácia do plantio e a manutenção da espécie para o controle dos mosquitos do gênero *Aedes*. Também não há indicação de implementação dessa estratégia para o enfrentamento das arboviroses pelo Ministério da Saúde, conforme Nota Informativa nº 37/2023-CGARB/DEDT/SVSA/MS.

Inobstante se reconheça que a competência material é comum entre os entes para cuidar da saúde (art. 23, II, CF), **a competência legislativa concorrente disposta no art. 24, XII ("previdência social, proteção e defesa da saúde") limitou-se aos Estados e à União, não se verificando interesse local predominante** no caso em tela que pudesse autorizar a incidência do art. 30, II, da CF.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame **excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal



(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 6)

ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Ora, como podemos notar, o projeto de lei extrapola e confronta a competência da União e do Estado ao estabelecer critérios não previstos por aqueles Entes ou estabelecer normas que diferem daquelas estabelecidas pelos mesmos.

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - destaque nosso

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que **"ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade."** De mais a mais, o mesmo Tribunal já se posicionou sobre o tema de forma recente na análise da ADI nº 2284144-83.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial em 17/04/2024. Pedimos vênica para transcrever elucidativo trecho, onde acrescentado o argumento advindo da **competência privativa da União disposta no art. 22, XI, CF:**

"Entrementes, considerando que a causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é aberta, o que permite confronto da legislação impugnada com dispositivos constitucionais não suscitados na petição inicial (Tribunal Pleno, ADI nº 2.914/ES, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe 01.06.2020), nota-se que a lei impugnada, **em que pese a nobreza de propósito da ideia contida, violou o princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao dispor sobre reserva de**



(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 7)

vagas nos estacionamentos públicos e privados do município, às pessoas com transtorno do espectro autista atentou contra o princípio federativo, na exata medida em que regeu situação que pertence à única esfera de competência da União - art. 22, inciso XI, da CF, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ademais, a matéria objeto da lei em questão já foi disciplinada pela Lei (Federal) nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no artigo 47 cuidou de fixar percentual de vagas para pessoas com deficiência, categoria na qual se insere a pessoa com transtorno do espectro autista TEA, conforme § 2º do art. 1º da Lei (Federal) nº 12.764/12 e da Lei (Estadual) nº 17.158/19, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção, **não havendo qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria, havendo, portanto, violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da Constituição de 1988, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.**

No sentido há precedentes desta Corte em casos análogos: Direta de Inconstitucionalidade nº 2060539-34.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.08.2019; Direta de Inconstitucionalidade nº 2215379-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 06.03.2024; Direta de Inconstitucionalidade nº 2159410-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 22.11.2023; Direta de Inconstitucionalidade nº 2029718-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.2022; Direta de Inconstitucionalidade nº 2169606-60.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Des. Rel. Moacir Peres, j. 27.04.2022.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de novembro de 2021, do Município de Marília, tornando definitiva a liminar." - destaque nosso

Importante destacar, também, que a propositura interfere e altera as atribuições dos órgãos do Município, estabelecidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, em conformidade com as atribuições do Código Sanitário do Estado, demonstrando flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria



(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 8)

ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

**“Art. 46 – Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

Portanto, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.

Em consequência, conclui-se que a propositura afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual, que prevê:

**“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Dessa forma, diante de todo o exposto, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 159/2024 - PL nº 14.336 – fls. 9)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

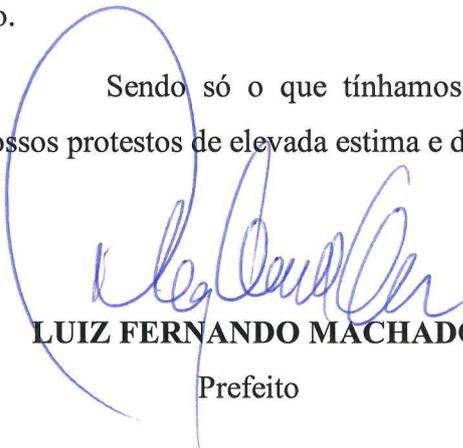
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos em seus artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.434**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 12.336/24**

**PROCESSO Nº 3.441/24**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE  
LEI. SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
COMPETÊNCIA DA UNIÃO.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA  
INCONSTITUCIONALIDADE. VETO.  
ACOLHIMENTO.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 3.149/1988, que altera a Lei 7.041/2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

O Alcaide aponta que a disposição contida no projeto viola o princípio da separação dos poderes, ao disciplinar assunto cuja competência é privativa deste, isto é, a organização administrativa.

Ainda assim, aponta o Alcaide a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que o mesmo excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Assim, opina-se pelo acolhimento total das razões do veto.

Acompanhamos as razões do veto pelos seus próprios fundamentos, que remetemos.





### 3 – CONCLUSÃO

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de junho de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

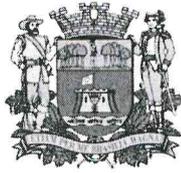
Estagiária de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 24/06/2024 09:56





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3441/2024

**VETO TOTAL N.º 12** ao **PROJETO DE LEI n.º 14.336**, do Vereador **MADSON HENRIQUE**, que altera a Lei 7.041/2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

**PARECER 822**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, por considerar que viola o princípio da separação dos poderes, ao disciplinar assunto cuja competência é privativa deste, isto é, a organização administrativa.

Em que pese o intento da nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o mesmo excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, conforme o relatório da Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 1.434.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto parcial**.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

“Edicarlos – Vetor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 25/06/2024  
09:36

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 25/06/2024 09:39

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 25/06/2024 09:41

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 25/06/2024 10:08

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 27/06/2024 14:22





Of. PR-DL 137/2024

Jundiaí, em 13 de agosto de 2024

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.336, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 159/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Elt

<b>RECEBIDO</b> <i>al</i>
Em <u>13</u> / <u>08</u> / <u>24</u>





**LEI Nº 10.207, DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

Altera a Lei 7.041/2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei 7.041, de 23 de abril de 2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 14-A. Ao constatar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica observarão as diretrizes preconizados pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído em 24 de junho de 2022 pelo Ministério da Saúde, bem como pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e alterações, em especial:*

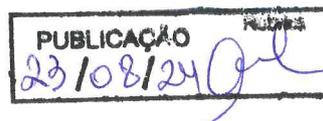
*I – a intensificação de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;*

*II – o ingresso forçado em imóveis particulares, somente nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da dengue;*

*III – elaboração de relatório contendo todas as intercorrências.*

*§ 1º. Caracteriza-se como situação de iminente perigo à saúde pública, para os fins de aplicação desta Lei, a presença ou evidência da existência em*

Elt





*imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor, concomitantemente à ocorrência de casos de dengue em seu entorno.*

*§ 2º. Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo observarão os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.*

*§ 3º. A autoridade sanitária será responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.*

*Art. 14-B. Em caso de imóvel abandonado ou desabitado, a autoridade sanitária poderá notificar seu proprietário, após identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante entrega pessoal da notificação ou envio por carta.*

*Art. 14-C. Havendo necessidade, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio policial para efetivação de medidas previstas nesta Lei, podendo incluir ações necessárias para a abertura de inquérito penal em caso de crime.*

*Art. 14-D. Para imóveis murados e sem porta ou portão acessível, a autoridade sanitária poderá solicitar apoio da Unidade de Serviço Regional local para viabilizar o ingresso e fechamento após a ação.*

*Art. 14-E. Em casos de presença de materiais inservíveis que possam ser criadouros do mosquito, poderá a Administração providenciar a remoção e cobrar dos responsáveis o custo pelo serviço, cuja tabela de valores deverá ser fixada por regulamento do Poder Executivo.”*

*“Art. 18º- A. É instituído o **PROJETO CROTALÁRIA**, de combate à dengue, com os seguintes objetivos:*

*I – plantio de mudas em parques, praças e áreas verdes da flor Crotalária, que produz no seu ciclo de vida uma flor amarela que exala um odor que atrai a Libélula, que é predadora do mosquito da dengue;*

*II – distribuição das mudas desta flor aos munícipes, para que possam plantá-las em suas residências;*

*III – afixação de cartazes e distribuição de informativos em áreas públicas informando e ensinando aos munícipes os benefícios e os motivos para ser feito o plantio da flor Crotalária.” (NR)*

Elt





**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro (20/08/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro (20/08/2024).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 20/08/2024 16:39

Assinado digitalmente  
por GABRIEL MILESI  
Data: 22/08/2024  
08:51

Elt



Pag. 3/3



Of. PR-DL 144/2024

Jundiaí, em 23 de agosto de 2024

Exmº Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.207, de 20 de agosto de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.336.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome:	<u><i>Antonio Carlos Albino</i></u>
Em	<u><i>26/08/2024</i></u>

Elt



**VETO TOTAL N.º 12 ao PL N.º 14.336**

**Juntadas:**

fls 02 a 12 em 25/06/2024 — Rui  
fl. 13 em 27/06/2024 — Rui  
fls 14 a 17 em 27/8/24 — Rui

**Observações:**